



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

.....

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (NR)

“Art. 25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa:



SF/20574.87957-88

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Art. 33.....

§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1º, art. 317, *caput* e § 1º, e art. 333, *caput* e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis.

§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.” (NR)

“Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

.....”(NR
)

“Art. 59.....

Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.” (NR)

“Art. 117.....

.....
IV - pela publicação da sentença e do acórdão recoráveis;

V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

.....” (NR)

“Art. 329.....

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

§ 3º As penas previstas no *caput* e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR).”

Art. 3º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.

Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.” (NR)

“Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.



§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.” (NR)

“Art. 185.....

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.

(NR)

“Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.” (NR)

“Art. 310.....

.....
§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.

.....”
(NR)

“Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

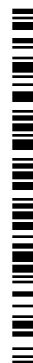
§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput*:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.



§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento supável por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.”

“**Art. 421.** Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

.....”
(NR)

“Art. 584.....

§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.

(NR)

“Art. 609.....

§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.” (NR)

“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.”

“Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

- I - não tem propósito meramente protelatório; e
- II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em



absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º-A.** Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

.....
§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

“**Art. 105.** Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” (NR)

“**Art. 147.** Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

“Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

.....”
(NR)

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....
§ 5º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, de 3/5 (três quintos), se reincidente ou quando a prática da conduta resultar na morte da vítima, e de 4/5 da pena, se o apenado for reincidente na prática de conduta com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei no 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei no 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por



qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.”

Art. 7º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 20**.....

.....
II – o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:

a) o Primeiro Comando da Capital;

b) o Comando Vermelho;

c) a Família do Norte;

d) o Terceiro Comando Puro;

e) o Amigo dos Amigos; e

f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.

.....” (NR)

“Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

.....” (NR)

“Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o caput.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.”

Art. 9º A Lei no 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º-B

§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.” (NR)



Art. 10. Ficam revogados a alínea “a” do inciso VI e os incisos V, VII e VIII, do art. 112, do art. 122, todos da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação e posterior sanção da Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019, verificamos que houve uma mescla de diversas proposições com o intuito de endurecimento do crime, algumas ideias efetivas, outras contrárias ao objetivo principal, como a criação do Juiz de Garantias, que já foi objeto de proposição deste parlamentar para revogação.

Entretanto, alguns aspectos da proposição de iniciativa do Poder Executivo, de autoria do Ministro Sérgio Moro (Projeto de Lei nº 882, de 2019) não foram acolhidas na legislação aprovada. Entendemos que muitas dessas disposições são meritórias e merecem uma nova análise pelo Congresso Nacional, especifica desses pontos, senão vejamos.

As modificações propostas ao Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) visam garantir ao agente policial maior proteção legal, possibilitando-o o fiel cumprimento de suas funções sem o sentimento de insegurança e garantindo ao mesmo a ação preventiva para evitar maiores danos à sociedade (arts. 23 e 25). Outrossim, visam estabelecer forma mais rigorosa de cumprimento de pena nos casos de crimes mais graves (arts. 33 e 59) e mudanças quanto aos efeitos dos Embargos de Declaração a fim de se evitar manobra processual que garanta a prescrição do crime e benefício de autores de infrações penais (art. 116 e 117).

Em se tratando das alterações propostas no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941), destacamos a possibilidade de desmembramento do processo nos casos em que existir mais de um acusado e com diferentes prerrogativas de foro (art. 84-A). Esse é entendimento que já vem sendo adotado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) e corrobora com o aspecto de preservação de apuração dos fatos e o devido andamento processual. Ainda, as alterações visam permitir a possibilidade de realização de audiências e outros atos processuais que o magistrado entender necessários por meio de vídeoconferência ou outros meios tecnológicos (art. 185), o que garante economia processual, diminuição de riscos e economia de gastos públicos. À título de curiosidade, somente em 2015, no Estado de São Paulo, foram gastos com transporte e escoltas de presos um montante correspondente a R\$ 29,3 milhões.



As alterações à Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 1984) visam possibilitar a utilização da tecnologia em benefício das investigações por meio de melhora do Banco Nacional de Perfis Genéticos e ampliação do rol dos sujeitos a esse procedimento (art. 9º-A). Com a mudança, passa-se a possibilitar que dados de réus que já estiverem cumprindo pena sejam colhidos e incluídos no banco, não sendo mais necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença.

As alterações na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990) buscam dificultar a progressão de regime e as saídas temporárias, em situações específicas que consideram a proporcionalidade à gravidade do crime hediondo (art. 2º). As alterações desconsideram o crime de tráfico de drogas exatamente por se tratar de crime que envolve situações de diferentes graus de complexidade e gravidade e merecerem uma análise mais detalhada.

Na Lei de Interceptação das Comunicações Telefônicas (Lei nº 9.296, de 1996), busca-se a ampliação da possibilidade de interceptação de comunicações para qualquer meio tecnológico disponível (art. 9-A), com o requisito de assegurada a integridade da diligência e possibilitando-se a apreensão de conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenados em caixas postais eletrônicas. A mudança acompanha as atualizações tecnológicas da sociedade e visa, em consonância com o trabalho já realizado pelas instituições de segurança pública, dar maior efetividade às investigações.

Por fim, mas no mesmo sentido de atualização da legislação de acordo com os acontecimentos da sociedade e da tecnologia, tem-se as alterações que tratam sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias (Lei nº 13.608, de 2018).

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei, visando a contribuir para uma legislação mais efetiva contra a corrupção e o crime organizado.

Sala das Sessões, em de de 2020

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP